

ACÓRDÃO 298/2023

PROCESSO Nº 1284452021-9 - e-processo nº 2021.000172807-7

ACÓRDÃO Nº 298/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

- GEJUP

Recorrida: INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA

DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: AGAMENON AUGUSTO DE ATAIDE

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado.
- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001424/2021-61, lavrado em 16 de agosto de 2021 contra a empresa INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA, IE 16.151.501-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.



ACÓRDÃO 298/2023

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

> FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR Assessor



ACÓRDÃO 298/2023

PROCESSO Nº 1284452021 - 9 - e-processo nº 2021.000172807-7

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

FISCAIS - GEJUP

Recorrida: INDÚSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA

DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA

RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: AGAMENON AUGUSTO DE ATAIDE

Relatora: CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO INSUFICIENTE PARA SE DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL - NULIDADE DO RESPECTIVO LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13. Configurado efetivo prejuízo à defesa do administrado. - Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de ofício, interposto nos moldes do art. 80 da Lei nº 10.094/2013, contra a decisão monocrática, que julgou *Nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001424/2021-61 (fls. 6 a 10), lavrado em 16 de agosto de 2021, que denuncia a empresa, acima identificada, pelo cometimento da irregularidade abaixo transcrita, observadas nos exercícios de 2017 e 2018, *ipsis litteris*:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00)
Falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Nota Explicativa:

A EMPRESA AUTUADA RECOLHEU O ICMS/ST A MENOR NOS PERÍODOS DE JANEIRO A NOVEMBRO/2017 E FEVEREIRO/MARÇO/2018, MAIO A AGOSTO DE 2018, E OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2018. CONSTADO PELOS CÁLCULOS FEITOS NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS NOS PERÍODOS RESPECTIVOS.



ACÓRDÃO 298/2023

Considerando infringido o art. 395, c/c o art. 397, II, e art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, o agente fazendário, por lançamento de ofício, constituiu crédito tributário no importe de R\$ 166.581,20 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos), sendo R\$ 83.290,60 (oitenta e três mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos), de ICMS, e R\$ 83.290,60 (oitenta e três mil, duzentos e noventa reais e sessenta centavos) de multa por infração, com arrimo no art. 82, V, "g", da Lei nº 6.379/96.

Foram anexados aos autos, pela fiscalização, às fls.05 a 3.274, os Demonstrativos documentos que deram suporte à denúncia inserta na inicial.

Regularmente cientificado da lavratura do auto de infração em análise, via DT-e em 24/08/2021, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fls. 3.276 a 3.292), e anexos, protocolada em tempo hábil.

Na reclamação, em breve síntese, o contribuinte apresenta os seguintes argumentos em sua defesa:

- Que o auto de infração é extremamente lacônico, ele não indica em que consistiu o erro, se foi a base de cálculo ou a alíquota. No mesmo sentido, o enquadramento legal deu-se de forma totalmente genérica, impedindo que o contribuinte identifique a infração infringida;
- A nota explicativa contida no auto de infração não é fundamentada e o enquadramento dar-se de forma genérica, o fisco não apresentou memorial de cálculo, com a alíquota e a base de cálculo aplicada sobre as operações. Não apresentou anexo estruturado detalhando o crédito tributário. Não apresentou auditoria demonstrando a metodologia do fisco, enfim, o contribuinte sequer consegue elaborar uma defesa de mérito consistente, muito menos aferir se os cálculos realizados pelo fisco estão corretos:
- Mesmo com uma leitura detalhada, é impossível localizar no Auto de Infração e nas planilhas anexas, o consequente do critério quantitativo (base de cálculo e alíquota). Ou seja, o fisco não exemplificou a metodologia utilizada na autuação, impossibilitando ao contribuinte o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa de forma eficiente, além disso, não indicação de qual o valor pago pelo contribuinte (operação por operação, ou no mínimo individualizando as notas). Não se sabe quanto pagou e qual supostamente foi o erro;
- Caso ultrapassados todos os argumentos expostos que seja considerada confiscatória a multa aplicada, reduzindo-a ao patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto supostamente devido, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI, sob pena de verdadeiro confisco.

Ao final requer:



ACÓRDÃO 298/2023

- (i) Seja decretada a nulidade do auto de infração ante a ocorrência de insegurança na determinação da infração e cerceamento do direito de defesa, nos termos dos arts. 5°, LV, da Constituição Federal e 17, II e III, da Lei nº 10.094/13 e o afastamento da multa aplicada;
- (ii) Subsidiariamente, a minoração da multa imposta, já que a aplicação de 100% (cem por cento) sobre o valor devido não respeita o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, minorando-o para 20% (vinte por cento) do imposto supostamente devido;
- (iii) Requer ainda que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Klaus E. Rodrigues Marques, inscrito na OAB/GO nº 29.917-A, com endereço no rodapé da página, sob pena de nulidade.

Documentos instrutórios anexos às fls. 3.293 a 3.317 dos autos.

Segue em apenso o Processo nº 2021.000172865-9 (Protocolo no ATF nº 1284462021-3), referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Com informação da inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde a julgadora fiscal, Eliane Vieira Barreto Costa, decidiu pela nulidade, por vício formal, do auto de infração em comento, em conformidade com a sentença acostada às fls. 3.322 a 3.331, cuja ementa reproduzo abaixo, *litteris*:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS). EQUÍVOCO NA NATUREZA DA INFRAÇÃO – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL.

A descrição incorreta do fato infringente comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretaram sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal. *In casu*, observou-se que a conduta praticada pela autuada não encontra correspondência com a natureza da infração descrita na peça acusatória.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 06/06/2022 (fls. 3.3333), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.



ACÓRDÃO 298/2023

VOTO

Em exame o recurso de ofício interposto contra decisão de primeira instância que julgou *nulo*, *por vício formal*, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001424/2021-61, lavrado em 16/08/2021, em desfavor da empresa em epígrafe.

O objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular a qual julgou nulo por vício de forma o auto de infração em tela, porquanto constatou que a conduta praticada, qual seja: ICMS ST retido e recolhido a menor constatado pelo Representante Fazendário, não se coaduna com a descrição do fato apontado como infringindo, bem como, da falta de identificação precisa da materialidade pretendida.

Versam estes autos a respeito de falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista que o sujeito passivo por substituição, contrariando dispositivos legais, vendeu mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

Pois bem. A julgadora *a quo* observou que, *a Impugnante recolheu a menor o ICMS ST*, <u>mas não há carreado nos autos elementos que comprovem a retenção a menor do ICMS ST</u>, pelo contrário, está clarividente que o que de fato ocorreu foi apenas o recolhimento a menor do ICMS ST, conforme esclarece de forma didática a douta julgadora monocrática, em seu texto que abaixo reproduzo:

Especificamente, os anexos às fls. 05 - 3.274, consta a relação das notas fiscais emitidas pela Autuada (Contribuinte substituto localizado em outra unidade da Federação e devidamente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Paraíba), contendo as colunas nº da chave, nº da nota fiscal, data de emissão, base de cálculo do ICMS, valor do ICMS, Base de Cálculo do ICMS ST, ICMS ST, IPI, Mês (valor do ICMSST devido) e ao final de cada mês consta a diferença entre o somatório do ICMS ST devido menos o ICMS ST recolhido, excluindo as devoluções:



ACÓRDÃO 298/2023

			-							10 10 10 10 10	
CHAVE 26170101238035000126550010010821171989178826	Νa	1003167	EMISSA		BC ICMS		BC ICMS ST		IPI	JAN	
26170101238035000126550010010821171989178826 26170101238035000126550010010821171989178826		1082117			36,16	4,34 31,25	61,96	6,81	1,81	6,81	
26170101238035000126550010010821171989178826					260,4	HILLISEN MARKET HE	433,72	46,82	13,02	46,82	
26170101238035000126550010010821171989178826 26170101238035000126550010010821171989178826		1082117	100000000000000000000000000000000000000		108,48	13,02	185,88	20,44	5,42	20,44	
26170101238035000126550010010821171989178826		1082117	BESTERNESHE		271,2	32,54	309,8	34,06	9,04	34,06	
26170101238035000126550010010821171989178826							464,7	51,11	13,56	51,11	
26170101238035000126550010010821171989178826 26170101238035000126550010010821171989178826		1082117			26,78 72.32	3,21	40	3,99	1,34	3,99	
26170101238035000126550010010821171989178826		1082117	COMMISSION			8,68	123,92	13,63	3,62	13,63	
26170101238035000126550010010821171989178826 26170101238035000126550010010821171989178826		1082117			108,48	13,02	185,88 185,88	20,44	5,42	20,44	
26170101238035000126550010010821171989178826		1082117			26,78	13,02	103,88	3,99	5,42 1.34	20,44	
26170101238035000126550010010821171989178826		1082117						SHANDOWS TO THE		3,99	
26170101238035000126550010010821171989178826					216,96	26,04	371,76	40,88	10,85	40,88	
26170101238035000126550010010821171989178826		1082117			180,8	21,7	309,8	34,06	9,04	34,06	
26170101238035000126550010010821171989178826		1082117			144,64 186	17,36 22,32	247,84 309,8	27,25 33,44	9,3	27,25 33,44	
26170101238035000126550010010821171989178826		1082117			36.16	4,34	61.96	6.81	1,81	6,81	
26170101238035000126550010010821171989178826		1082117			180.8	21.7	309.8	34.06	9,04	34.06	
26170101238035000126550010010821171989178826		1082117			72,32	8,68	123,92	13,63	3.62	13,63	
26170101238035000126550010010821171989178826		1082117	STATE OF THE PARTY		108.48	13,02	185,88	20,44	5,42	20,44	
26170101238035000126550010010821171989178826		1082117			36,16	4,34	61,96	6,81	1.81	6,81	
26170101238035000126550010010821131989178860		1082117			40,96	4,92	61,96	6,23	2,05	6,23	
26170101238035000126550010010821131989178860		1082113			40,96	4,92	61,96	6,23	2,05	6,23	
26170101238035000126550010010821131989178860		1082113			40,96	4,92	61,96	6.23	2,05	6,23	
26170101238035000126550010010821131989178860		1082113			61.44	7,37	92.94	9,36	3,07	9,36	
26170101238035000126550010010821131989178860		1082113			40.96	4,92	61.96	6.23	2.05	6,23	
26170101238035000126550010010821131989178860		1082113			40,96	4,92	61,96	6,23	2,05	6,23	
26170101238035000126550010010821131989178860		1082113			61,44	7,37	92,94	9,36	3,07	9,36	
26170101238035000126550010010821131989178860		1082113			81.92	9,83	123.92	12.48	4.1	12,48	
26170101238035000126550010010821131989178860		1082113			40,96	4,92	61,96	6.23	2,05	6,23	
26170101238035000126550010010821121989178870		1082112			54,19	6.5	100	11.5	2.71	11.50	
26170101238035000126550010010821121989178870		1082112	ETERNITURE		26,41	3,17	40	4,03	1,32	4,03	
)											
26170101238035000126550010010917811989082180	1091	781 30/0:	1/2017	53,1	5 6,38		84 8.74	2.66	8,74		
26170101238035000126550010010917811989082180		781 30/0		26,3			40 4,04	1,32	4,04		
26170101238035000126550010010917811989082180		781 30/0:		26,3			40 4,04	1,32	4,04		
26170101238035000126550010010917811989082180		781 30/0		39,8	8 4,79	61,	96 6,36	1,99	6,36		
26170101238035000126550010010917811989082180		781 30/0		39,8		61,		1,99	6,36		
26170101238035000126550010010917671989082326		767 30/0:		43,91			70 7,32	2,2	7,32		
26170101238035000126550010010917671989082326		767 30/0:		27,9			45 4,75	1,4	4,75		
26170101238035000126550010010917671989082326 26170101238035000126550010010917671989082326		767 30/0: 767 30/0:		27,8			45 4,76	1,39	4,76		
26170101238035000126550010010917671989082326 26170101238035000126550010010917671989082326		767 30/01		32.5			42 4,49 50 5,05	1,28	4,49 5,05		
26170101238035000126550010010917671989082326	1091		1/2017	25,5			42 4.49	1,65	4,49		
26170101238035000126550010010917361989082630		736 30/01		56,8		89,		2.84	9,25		
26170101238035000126550010010917361989082630		736 30/01		81,9		123.		4.1	12.48		
26170101238035000126550010010917361989082630	1091		/2017	81,9		123,		4.1	12,48		
26170101238035000126550010010917361989082630	1091	736 30/01	/2017	40,9		61,		2,05	6,23		
26170101238035000126550010010917361989082630	1091	736 30/01	/2017	54,1	6,5	1	00 11,5	2,71	11,50		
									9.673,23		
										RECOLHEU	
										DIFERENÇA	
										DEVOLUÇÃO	
									5.014,61	DIF MENOR	

Verificamos que a Autuada efetua seus recolhimentos referentes ao ICMS ST devido ao Estado da Paraíba através de GNRE mensalmente, como demonstra o extrato da consulta os pagamentos efetuados pela Autuada através de GNRE no módulo de Arrecadação do sistema ATF abaixo:



ACÓRDÃO 298/2023

Tipo Pagamento. Situação Referência Combointe			GNRE ATIVO 12/2018 16.900.544-5	- INDUSTRIA	DE SORVETES E	DERIVADOS LTDA					
	Tipo	Febraban	Controle	Parcela	Receita	Referência	Contribuinte	Data Pagamento	Valor Pago	Banco	Agéncia
Núcle	o Regional:	90100000 - GERÊNC	A REGIONAL DA PRIMEIR	A REGIÃO DA SE					vaior rago	Balloo	Agencia
			NDIMENTO AO CIDADÃO			EOA.					
	GNRE	0304	5000000001594232	0	1043	01/2017	16,900,544-5	09/02/2017	75.401,45	237	237
	GNRE	0304	5000000001641618	0	1043	02/2017	16,900,544-5	10/03/2017	79 469 60	237	
	GNRE	0304	5000000001679454	0	1043	03/2017	16 900 544-5	07/04/2017	73.070.02	237	
	GNRE	0304	5000000001720672	0	1043	04/2017	16,900,544-5	09/05/2017	60,903,49	237	
	GNRE	0304	5000000001770880	0	1043	05/2017	16,900,544-5	09/08/2017	59.485.88	237	
	GNRE	0304	5000000001814282	0	1043	08/2017	16,900,544-5	10/07/2017	39 863 90	237	237
	GNRE	0304	5000000001878533	0	1043	07/2017	16.900.544-5	10/08/2017	43.417.46	237	2373
6	GNRE	0304	5000000001933472	0	1043	08/2017	16.900.544-5	11/09/2017	43,943.56	237	2373
	GNRE	0304	5000000001992435	0	1043	09/2017	16.900 544-5	09/10/2017	52 835 21	237	2373
	GNRE	0304	5000000002077340	0	1043	10/2017	18 900 544-5	10/11/2017	50 763 35	237	2373
	GNRE	0304	5000000002144484	0	1048	11/2017	16 900 544-5	08/12/2017	444.28	237	2373
10	GNRE	0304	5000000002141306	0	1043	11/2017	15.900.544-5	08/12/2017	66.791,98	237	2373
	GNRE	0304	5000000002204324	0	1043	12/2017	16.900.544-5	10/01/2018	77 584,19	237	2373
	GNRE	0304	5000000002204674	0	1046	12/2017	18 900 544 5	15/01/2018	375.52	237	2373
	GNRE	0304	5000000002259894	0	1043	01/2018	16.900.544-5	09/02/2018	72 940.08	237	2373
	GNRE	0304	5000000002310780	0	1043	02/2018	16.900.544-5	09/03/2018	55.025.71	237	2373
	GNRE	0304	5000000002352829	0	1043	03/2018	16,900,544-5	09/04/2018	58 367 80	237	2373
	GNRE	0304	5000000002426079	0	1043	94/2018	16,900,544-5	09/05/2018	38 477 26	237	2373
	GNRE	0304	5000000002490398	0	1043	05/2018	16 900 544-5	08/05/2018	48 514.74	237	2373
	GNRE	0304	5000000002567584	0	1043	06/2018	16,900,544-5	09/07/2018	39,188,03	237	2373
	GNRE	0304	5000000002599915		1048	07/2018	16 900 544-5	17/07/2018	155,81	237	2373
	GNRE	0304	5000000002851087	0	1043	07/2018	18.900.544-5	09/08/2018	43,411,37	237	2373
	GNRE	0304	5000000002851170	0	1048	07/2018	16,900,544-5	15/08/2018	113.62	237	2373
	GNRE	0304	5000000002703876	0	1043	08/2018	16 900 544-5	10/09/2018	48.446,81	237	2373
	GNRE	0304	5000000002704053	0	1046	08/2018	18.900.844-5	14/09/2018	155,52	237	2373
	GNRE	0304	5000000002760305		1043	09/2018	16,900,544-5	09/10/2018	48.485,28	237	2373
	GNRE	0304	5000000002812142	0	1043	10/2018	18 900 544-5	09/11/2018	43.558.67	237	2373
	GNRE	0304	5000000002812957	0	1048	10/2018	16,900,544-5	14/11/2018	155,89	237	2373
	GNRE	0304	5000000002881509	0	1043	11/2018	16.900.544-5	10/12/2018	58.191,76	237	2373
Me	ONRE	0304	5000000002881576	9	1048	11/2018	18,900.544-5	14/12/2018	118,05	237	2373
	GNRE	0304	5000000002930953	0	1043	12/2018	16.900.544-5	09/01/2019	49.875,99	237	2373
	GNRE	0304	5000000002931449	0 - 2 - 3 - 5 - 0	1048	12/2018	16.000.544-5	15/01/2019	103,47	237	2373

Diante das planilhas anexadas aos autos pela fiscalização, demonstrando as operações auditadas, observa-se que a fiscalização apenas somou mês a mês o ICMS ST calculado pela própria Autuada no momento em que emitiu suas notas fiscais e comparou com o valor mensal recolhido pela mesma, retirando as operações anuladas por devoluções de mercadorias, desta forma o Autuante constatou que contribuinte substituto tributário recolheu o ICMS ST menor que o valor informado em suas notas fiscais, mas não houve a constatação da retenção a menor do imposto.

Da análise dos autos, extrai-se que a Impugnante recolheu a menor o ICMS ST, mas não há carreado nos autos elementos que comprovem a retenção a menor do ICMS ST, pelo contrário, está clarividente que o que de fato ocorreu foi apenas o recolhimento a menor do ICMS ST.

No caso vertente, observa-se na peça acusatória, que o auditor fiscal autuante descreveu equivocadamente a denúncia acusando a autuada de ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (0208 - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) e na verdade a conduta praticada pela autuada foi o recolhimento a menor do ICMS ST, pois os valores do ICMS ST retido através das notas fiscais emitidas pela Autuada com destino ao Estado da Paraíba não foram objeto de recálculo por parte da fiscalização, apenas o somatório dos valores recolhidos pela GNRE foram inferiores aos retidos pelo contribuinte substituto.



ACÓRDÃO 298/2023

Percebe-se que a conduta praticada, qual seja: ICMS ST retido e recolhido a menor constatado pelo Representante Fazendário, não se coaduna com a descrição do fato apontado como infringindo".

Após análise dos documentos que instruíram a acusação em pauta, também verifico, de início, a existência de vício de natureza formal no Auto de Infração lavrado, no que tange à descrição dos fatos.

Sem desrespeito ao trabalho da fiscalização, e em consonância com o fundamento esposado pela instância monocrática, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional. Restando configurado o vício formal previsto no art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/2013:

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito:

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (g.n.)

Portanto, detectado a ocorrência de vício quanto à descrição da natureza da infração, onde se verifica um descompasso com a realidade fática apurada, importa reconhecer que, apesar de identificar corretamente o sujeito passivo, o libelo acusatório não descreveu perfeitamente a conduta infracional ora em análise, restando configurado o vício formal previsto no art. 17, incisos II, razão pela qual confirmo a decisão de primeira instância, dando à Fazenda Estadual o direito de fazer um novo feito fiscal, na forma regulamentar e respeitado o prazo constante no art. 173, II, do CTN, com a correta descrição do fato.

DO PEDIDO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA EM NOME DOS ADVOGADOS

Acerca do pedido exposto acima, registre-se que o contribuinte autuado possui cadastro no DT-e (Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e) recentemente adotado pela SEFAZ/PB, com previsão normatizada no art. 46, III, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT), onde deve os advogados constar como habilitados pelo contribuinte para que possam receber as notificações em seus escritórios, pois, com o advento do meio informatizado de cientificação/notificação, a partir da adesão ao DT-e, as intimações notificações relacionadas aos processos administrativos tributários são feitas por esse meio que, entretanto, exige o credenciamento prévio do sujeito passivo.



ACÓRDÃO 298/2023

Assim, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros – inclusive, advogados - a seu DT-e, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017, senão vejamos:

Art. 4º O credenciamento da pessoa jurídica no DT-e deverá ser realizado pelo seu sócio administrador.

(...)

§ 2º O credenciado poderá permitir que terceiros acessem seu DT-e por meio de procuração eletrônica cadastrada no próprio DT-e. § 3º Ao credenciado no DT-e será permitido conceder até 3 (três) procurações eletrônicas.

Portanto, não há autorização na legislação de regência para determinar notificações efetuadas de forma divergente das previstas na Lei nº 10.094/13.

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a sentença exarada na instância monocrática e julgar nulo por vício formal o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001424/2021-61, lavrado em 16 de agosto de 2021 contra a empresa INDUSTRIA DE SORVETES E DERIVADOS LTDA, IE 16.151.501-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Ressalto a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório em função dos vícios formais indicados, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13, aplicando-se, ao caso, o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões Conselheira Relatora